



MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2022044039

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref. a Concorrência Pública Nº 001/2022 - Edital Concorrência Pública Nº 001/2013, cujo objeto é a contratação de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade concessão administrativa, destinada à realização das obras civis, investimentos e à prestação dos serviços para construção, operação, gestão e manutenção do novo Centro Administrativo Sustentável de Angra dos Reis/RJ, sob o conceito de SMART BUILDING.

**PRELIMINARMENTE**

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

No dia 23 de Novembro de 2022, foi protocolada junto ao Município de Angra dos Reis, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2022, pela empresa ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LIMITADA, sob a qual passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 9.8, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 dias úteis antes da data de início da licitação.

**“9.8. Sob pena de decadência, eventual impugnação ao EDITAL deverá ser protocolada, por qualquer pessoa, em até 05 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, e, por aqueles que irão participar da LICITAÇÃO, em até 02 (dois) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.”** (grifo nosso)

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 22 de novembro de 2022 como o prazo fatal.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

**DO MÉRITO**

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Trata-se de garantias distintas para finalidades distintas em fase distintas, ou seja, a garantia prevista na cláusula 11 do edital visa resguardar a administração forçando o licitante a não desistir da apresentação da sua proposta, na fase de apresentação de proposta, enquanto que as garantias previstas nas cláusulas 15.3.4 e 15.3.4.1 se referem tão somente a comprovação de requisitos de qualificação econômico-financeira que é parte dos critérios da fase de habilitação.

A súmula invocada pelo impugnante, é clara quanto a vedação de acúmulo de garantias tão somente dentro da qualificação econômico-financeira, vejamos:

**SÚMULA Nº 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira**, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

O edital publicado, deixa claro que não há relação da garantia econômico-financeira com as garantias da proposta, exigidas pelo edital, senão vejamos:

11.1. As LICITANTES deverão, como condição à participação nesta LICITAÇÃO, apresentar GARANTIA DE PROPOSTA em valor mínimo de R\$ 5.771.144,17 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, constante do item 5 acima, na forma do art. 31, III da Lei Federal n.º 8.666/93.

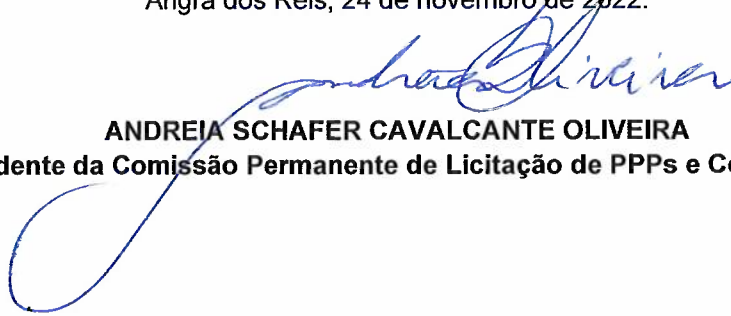
11.2. As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL **serão inabilitadas**, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO e terão a sua documentação (ENVELOPES N.º 2 E 3) devolvida.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a INTEMPESTIVIDADE da mesma.

Porém, para evitar possíveis prejuízos e atrasos para a licitação, em que pese as alegações aduzidas, decidiu a administração agir de ofício visando o interesse público e ampliação da competitividade, suprimindo a cláusula 11 e suas subcláusulas do Edital.

Angra dos Reis, 24 de novembro de 2022.



**ANDREIA SCHAFER CAVALCANTE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de PPPs e Concessões